



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015709-31.2021.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO EXEQUENDO INFERIOR A 50 ORTN. VALOR DE ALÇADA RECURSAL NÃO ALCANÇADA. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE QUE DEVERIA SER APRESENTADO POR MEIO DE EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta pelo Município exequente contra sentença que extinguiu, por ausência de interesse de agir, execução fiscal destinada à cobrança de créditos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, sob o fundamento de que a execução fiscal de baixo valor permaneceu sem movimentação útil por mais de um ano e não foram localizados bens penhoráveis. O Município sustenta a nulidade da sentença por ausência de prévia intimação para adoção das providências previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, requerendo o regular prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão preliminar em discussão consiste em saber se é cabível apelação contra sentença proferida em



execução fiscal cujo valor, à data do ajuizamento, é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 restringe o cabimento da apelação nas execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTN, admitindo apenas embargos infringentes e de declaração.

4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da limitação recursal prevista no art. 34 da Lei de Execução Fiscal (Tema 408).

5. O Superior Tribunal de Justiça fixou, no Tema 395, que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo ser aferido na data do ajuizamento da execução fiscal.

6. **No caso concreto**, o valor da presente execução fiscal distribuída em 21/10/2021 (R\$ 574,22) é inferior ao valor de alçada atualizado na data de distribuição desta ação (R\$ 1.167,53), o que impede o conhecimento da apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tese de julgamento: "1. Não cabe apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, à data do ajuizamento, é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. 2. A ausência de cabimento do recurso impõe o seu não conhecimento."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 34; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada_: STF, Tema 408; STJ, Tema 395 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010).



JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 21/outubro/2021, pelo **Município de Rio das Ostras** em face de **Raimundo Pereira dos Santos** para cobrança de créditos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo relativos aos exercícios de 2017 e 2018, no valor total de R\$ 574,22.

Na sentença de fls. 34-38, o Juízo *a quo* julgou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, ao fundamento de que se trata de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil por mais de um ano e sem localização de patrimônio passível de penhora.

Apelação da edilidade às fls. 51-56, alegando, em síntese, nulidade da sentença por ausência de prévia concessão do prazo mínimo de três meses previsto no IAC deste Tribunal para que o Município promova atos voltados à constrição patrimonial, bem como por violação aos princípios da cooperação, da primazia do mérito e da não surpresa. Requereu, assim, a anulação da sentença e o regular prosseguimento da execução.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo, mas não cumpre todos os requisitos de admissibilidade.

A questão preliminar em discussão consiste em saber se é cabível apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, à data do ajuizamento, é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

Isso porque, a quantia executada não autoriza a interposição de apelação, uma vez que não alcança o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei 6.830/80, cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF no julgamento do Tema 408 de Repercussão Geral.



Nesse sentido, de acordo com o que restou decidido no julgamento do Tema Repetitivo 395 do STJ, o montante de 50 ORTN estabelecido no referido dispositivo da LEF corresponde a R\$328,27, em dezembro de 2000.

No caso concreto, tal quantia, atualizada pelo IPCA-E desde janeiro de 2001, para a data do ajuizamento da presente ação (outubro/2021), corresponde a R\$ 1.167,53, conforme cálculo realizado através da ferramenta “Calculadora do cidadão”, existente no site do Banco Central do Brasil, acessível pelo seguinte endereço:

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>.

Com isso, considerando que, *in casu*, o débito exequendo era de R\$ 574,22 à data da distribuição, se conclui que o exequente deveria ter manifestado seu inconformismo com o *decisum* pela via própria dos embargos, uma vez que incabível a apelação.

Na mesma linha de intelecção, confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO RECURSAL. EXECUÇÃO DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que, em execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos de IPTU, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por reconhecer a ilegitimidade passiva da sociedade empresária executada, anteriormente extinta, rejeitando o prosseguimento da execução e o pretendido redirecionamento aos sócios-administradores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à data do ajuizamento, é inferior ao limite de alçada correspondente a 50 ORTN, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 restringe o cabimento da apelação nas execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTN, admitindo apenas embargos infringentes e de declaração. 4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da limitação recursal prevista no art. 34 da Lei de Execução Fiscal (Tema 408). 5. O Superior Tribunal de Justiça fixou, no Tema 395, que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo ser aferido na data do ajuizamento da execução fiscal. 6. A aferição do valor de alçada



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução
Fiscal



toma por base o valor originário da causa da execução fiscal, sendo irrelevante a quantidade de Certidões de Dívida Ativa ou de exercícios tributários abrangidos pela cobrança. 7. No caso concreto, o valor atribuído à causa na data de sua distribuição ao Juízo, em 17/12/2013, foi de R\$ 685,99, inferior ao valor de alçada atualizado em R\$ 741,15, razão pela qual a apelação é incabível na espécie. 8. A ausência de cabimento do recurso configura requisito intrínseco de admissibilidade, impondo o seu não conhecimento, sem exame das teses recursais referentes ao mérito da execução fiscal. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso não conhecido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, arts. 3º e 34; CPC, art. 932, III. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 408 (constitucionalidade do art. 34 da LEF); STJ, Tema 395 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010); STJ, REsp 1.887.124/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.09.2020; STJ, RMS 55.396/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2017; STJ, REsp 1.861.331/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.08.2020; STJ, REsp 1.863.170/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.08.2020. 0007825-57.2012.8.19.0070 – APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 21/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, deixo de conhecer do recurso, por falta de requisito de admissibilidade.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA

